



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 15 de dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.921

Recurso nº 38.941 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente ROBERTO LONGHI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica o valor desviado reputa-se distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

MULTA - A emissão de notas fiscais por valor inferior ao da operação realizada, com adoção de controles paralelos das quantias omitidas, e o seu depósito em conta particular dos sócios caracterizam a intenção de burlar a vigilância da autoridade fazendária, impedindo-lhe o conhecimento do fato gerador do imposto e enseja a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO LONGHI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805-051.896/81-50

RECURSO N.º: 38.941

ACÓRDÃO N.º: 101-73.921

RECORRENTE: ROBERTO LONGHI

R E L A T Ó R I O

ROBERTO LONGHI, qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, que julgou improcedente a sua impugnação de fl. 22, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas apurada no Processo nº 0805-051.906/81-01, referente a Lavanderia Industrial São Bernardo Ltda., de cujo capital social o recorrente participa, consoante descrição contida na peça inicial de fl. 18.

Em sua impugnação argúi o autuado conexão de matéria com o processo da pessoa jurídica pleiteando seja sobrestado o julgamento até decisão naqueles autos, ou juntada dos processos com vistas a um julgamento uniforme aos dois feitos. Alega a insubsistência do procedimento lavrado contra a pessoa jurídica, alinhavando argumentos já expendidos no processo principal no sentido de que caberia ao fiscal, naquela oportunidade, arbitrar o lucro da empresa. Sustenta haver descompasso entre a capitulação legal inserta no auto de infração e a situação fática existente, já que em nenhum momento se aludiu a tributação de fundos existentes. Insurge-se contra a multa qualificada de 150% que so é cabível em caso de comportamento extremamente doloso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0805-051.896/81-50

Acórdão nº 101-73.921

A autuação foi mantida em primeira instância por entender a autoridade julgadora que, em se tratando de lançamento decorrencial e tendo sido julgado procedente o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, igual destino se impõe à tributação reflexa (fl. 39).

Na peça recursal (fl. 47), o postulante reitera argumentos de sua impugnação e, após discorrer sobre a vinculação dos atos administrativos, conclui que o lançamento repousa em mera presunção de rendimentos distribuídos. O art. 34, alínea "a" do RIR/75 (RIR/80, art. 34, inciso I) não dá respaldo jurídico ao lançamento efetuado. Reitera a necessidade de se reduzir a multa de lançamento de ofício, ante a ausência de comportamento doloso.

O recurso nº 85.884, interposto pela pessoa jurídica, foi desprovido, como faz certo o Acórdão nº 101-73.741.

É o relatório.

dh LG

7.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

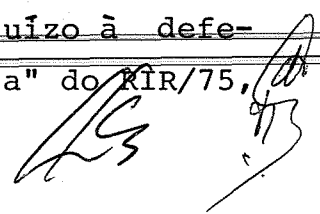
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica
constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal, su-
cumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxi-
to em seu apelo à autoridade "ad quem", no que respeita à omissão
de receitas, como esclarece o relatório, reputa-se ocorrido o fato
econômico, com incontestante repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art.
34, alínea "a" do RIR/75 (RIR/80, art. 34, inciso I) é uma decorrên-
cia da omissão de receitas da empresa e que implica em distribuição
de lucros da pessoa jurídica para os sócios, proporcionalmente à
participação de cada um no capital social dela. E isto porque se a
pessoa jurídica é criada para desenvolver atividades que os sócios
isoladamente não podem atingir e sendo certo que eles controlam a
vontade da sociedade, que por ser de natureza econômica tem como es-
copo o lucro do qual os sócios são os beneficiários, é óbvio que o
desvio de receitas da contabilidade passam automaticamente para a
disposição dos sócios sob a forma de lucros. Para os efeitos da lei,
é irrelevante que a distribuição se faça formalmente ou não; o im-
portante é a transferência da disponibilidade econômica ou jurídica
para o sócio o que, sem sombra de dúvidas ocorreu.

E aqui abra-se parêntese para dizer que a indica-
ção do art. 34, alínea "a", do RIR/80, quando o correto seria o in-
ciso I, do mesmo dispositivo, não trouxe qualquer prejuízo à defe-
sa, uma vez que também fora citado o art. 34, alínea "a" do RIR/75,



que tem a mesma matriz, sendo certo que o autuado se defendeu plenamente, apesar do equívoco.

O fato econômico, já reconhecido no processo principal é um sô, gerando conseqüências tributárias para a empresa e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de improcedência do lançamento feito contra a pessoa jurídica já foram objeto de análise e decisão no voto que proferi no processo principal e ao qual ora me reporto.

Conforme ficou apurado no processo da pessoa jurídica (fl. 162), os sócios, agindo em nome da empresa, utilizavam-se de controles paralelos, com o objetivo manifesto de burlar o fisco, subtraindo à contabilidade receitas operacionais através de documentos com valores parciais, papeletas com indicação das receitas com e sem notas fiscais. As receitas consignadas nas notas fiscais eram consignadas nas contas da empresa, enquanto as omitidas naqueles documentos eram depositadas nas contas particulares dos sócios. Diante desse procedimento dos sócios da empresa, nenhuma dúvida pode restar quanto aos propósitos de burlar a vigilância do fisco, impedindo-lhe ao mesmo tempo o conhecimento do fato gerador do imposto sobre as parcelas omitidas, caracterizando a hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80.

Aduza-se por excesso que não ocorreram na espécie qualquer das hipóteses previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que pudessem ensejar a nulidade do procedimento fiscal ou da decisão recorrida.

recurso.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR